



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O GÊNERO FEMININO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ASPECTO PENAL E
CRIMINOLÓGICO**

**Milenna Cristina Jesus Moraes
Grasielle Borges Vieira de Carvalho**

Aracaju

2015

MILENNA CRISTINA JESUS MORAES

**O GÊNERO FEMININO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ASPECTO PENAL E
CRIMINOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O GÊNERO FEMININO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ASPECTO PENAL E CRIMINOLÓGICO

Milenna Cristina Jesus Moraes¹

RESUMO

O artigo aborda o gênero feminino no cárcere, bem como as disparidades e a estereotipia social sofrida por este gênero, que, desde os tempos mais remotos, esteve associado ao rótulo de submissão e fraqueza. Por esse motivo será debatido o conflito relacionado ao gênero, diante de suas necessidades dentro e fora do cárcere, além de ser exposto, de maneira breve, o contexto social da mulher. A influência da sociedade patriarcal e sexista será abordada, demonstrando o poder de submissão que ela exerce para com o gênero e como isso contribuiu para que a mulher tivesse início na delinquência. A partir daí será discutido acerca da maneira com a qual a legislação trata o gênero, bem como as condições dos estabelecimentos prisionais aos quais é submetido. O fato de ter passado pela prisão possui forte associação com o sexismo, contribuindo para que se reafirme o sentimento de inferioridade e submissão feminina. Observar-se-á a necessidade da implementação de políticas sociais, de saúde pública e de execução criminal específica.

Palavras chave: Gênero Feminino; Discriminação de gênero; Delinquência feminina; Cárcere.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui o intuito de analisar a questão do gênero feminino no cárcere sob o aspecto penal e criminológico.

Os tópicos serão evolutivos, iniciando com um breve histórico da mulher na sociedade, em retrospecto a sua história de submissão, retratando como fora

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: moraesmilenna@gmail.com

discriminada ao longo das décadas, de modo que uma luta contra a opressão e o sexismo é enfrentada todos os dias, esta com feições próprias.

Dentro desse contexto pretende-se demonstrar como a mulher, então marginalizada, evoluiu para o crime, transpassando o espaço privado, em que era vista como “do lar”, para o público, anteriormente e majoritariamente masculino.

Graças a transcendência de barreiras, será discutido o entrave existente na questão de ser mulher e ao mesmo tempo estar inserida no cárcere, tendo em vista que o sistema penal tem funcionado de maneira a intensificar a questão da usurpação de direitos e da violência para com as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização, através de uma legislação tímida e que dificilmente é cumprida, seja por meio da violência institucional, fruto da violência estrutural presente em uma sociedade patriarcal.

A mulher, apesar de estar inserida no contexto criminal, acaba se tornando vítima de um sistema brutal.

A prisão, que para o gênero feminino nunca fora pensada, remete à figura de um ambiente representativo de poder e é o reflexo de uma sociedade que reproduz diversas formas de discriminação. O objetivo da pena-prisão de ressocializar, bem como educar, acaba se perdendo, em meio a uma guerra de poder, submissão e preconceitos.

As poucas políticas voltadas para o gênero feminino são precárias. A mulher que é mãe, ou torna-se mãe no cárcere, deveria receber a atenção de uma política pensada desde a gestação. Porém, na realidade, ser mãe no cárcere é uma questão limitada, graças aos muros, sejam eles visíveis ou invisíveis.

Para a mulher-mãe-encarcerada, o que mais se verifica é a quebra do vínculo familiar. A mulher é castigada por mais vezes do que se possa contar.

O direito ao aleitamento materno, a existência de creche, são direitos que a lei garante à mulher, mas que de fato não ocorrem. Por esses motivos e dada a escassez de pesquisas e preocupações para com o tema que o estudo dele se faz necessário, haja vista que dia após dia vem sendo negada efetividade aos direitos do gênero feminino, sejam estes dentro ou fora do cárcere. E, apesar do número de mulheres apenas ser consideravelmente inferior ao de homens presos, este número tem

crescido nas últimas décadas.

Sendo assim, o tema escolhido possui o intuito de fortalecer o combate à violência e discriminação por identidade de gênero.

Portanto, o presente trabalho será realizado através do meio documental e terá natureza básica e qualitativa, haja vista buscar o aumento de conhecimento sobre o assunto estudado para demonstrar a existência de uma forte discriminação que fez e faz da mulher uma vítima do sistema.

2 A MULHER NA SOCIEDADE

A discriminação para com o gênero feminino na sociedade ainda é muito marcante e presente. Por isso, Campagnoli, et al. (2003) nos instiga a pensar neste gênero como sendo um segmento marginalizado da sociedade através de uma peculiar pergunta: Por que as mulheres, que representam mais da metade da humanidade, são consideradas um grupo minoritário, desrespeitado, de exclusão e fraquezas? Nesse sentido, para que se possa afirmar que existe um lado mais forte e um mais fraco, é necessário que haja algum momento histórico que pré-determine e demonstre fatidicamente que assim o são, a exemplo da introdução da escravidão na América e das conquistas coloniais. A mulher não possuiu, historicamente, momentos como esses. Portanto, é difícil comparar a mulher com os outros segmentos marginalizados.

Segundo os ensinamentos de Beauvoir (apud Campagnoli, et al., 2003), o laço que une a mulher a seus opressores não é comparável a nenhum outro. Para ela, a divisão dos sexos é apenas um dado biológico e não um momento da história humana. É importante frisar que a diferença biológica é palpável e se delimita na determinação física e reprodutiva, e nada justifica que a partir dessa diferença se constituam modelos de relações sociais que impliquem a subordinação de um sexo ao outro, e que a violência esteja presente nesta relação (PRESTES, 2005; OLIVEIRA, 2005).

A luta das mulheres pela sua ascensão na história tem feições e marcas próprias, conforme ensina Arruda (2014). Em 1759, destaca-se o caso de Olympe de Gouges, revolucionária francesa que lançou um manifesto “Declaração dos Direitos da Mulher”, sendo a favor, por exemplo, da construção de orfanatos e maternidades para

mães solteiras e criação de um teatro para a dramaturgia feminina. Ou seja, era uma busca de garantias para as mulheres e, sobretudo, uma denúncia à Declaração dos Direitos do Homem como instrumento de cidadania restrita aos componentes do sexo masculino.

Olympe de Gouges reivindicou a igualdade dos direitos da mulher à educação, ao voto, ao divórcio, igualdade de poderes na família e nos organismos sociais. Porém, fora considerada uma mulher perigosa e o Tribunal Revolucionário condenou-a a morte na guilhotina, em 1793, sendo ela decapitada. A sociedade, informalmente, através da imprensa da época, tratou de colocar Olympe "em seu lugar" quando da sua morte, escrevendo que "Olympe de Gouges, nascida com imaginação fértil, confundiu seu delírio por uma inspiração da natureza. Ela quis ser um homem do estado. Ela assumiu projetos de pessoas pérfidas que querem dividir a França. Parece que a lei puniu essa conspiradora por ter se esquecido das virtudes que pertencem a seu sexo", de acordo com informações coletadas por Arruda (2014). Logo, fica evidenciado o sexismo para com toda e qualquer mulher que resolvesse não cumprir com a função para a qual fora pré-determinada, histórica ou biologicamente: mulher doméstica, mulher-mãe, mulher-frágil.

No cenário brasileiro, de acordo com os ensinamentos de Dias (2013), em retrospecto à legislação, pode-se afirmar que a questão da subalternidade sempre esteve presente e encontra-se enraizada em nossa sociedade, inclusive nos dias atuais. Tomando como ponto de partida o século XIX, o referencial é a legislação importada de Portugal, chamada de Ordenações Filipinas.

Inspirada no poder patriarcal da idade média, as Ordenações Filipinas estabeleciam a relação de propriedade e submissão da mulher ao homem, reforçando a condição de desigualdade de gênero. Era permitido, por exemplo, que o marido debruçasse sua força física na mulher, aplicando diversos castigos corporais e, conforme o caso, se flagrada em adultério, poderia, inclusive, matá-la. Dispunha, ainda, que o pátrio poder era exclusivo do marido e que a mulher dependia de sua autorização para a prática de todos os atos da vida civil (DIAS, 2013).

Posteriormente, veio a elaboração do Código Civil de 1916, em que permaneceram os princípios presentes nas Ordenações Filipinas, mantendo a desigualdade de direitos existentes entre os sexos. A mulher era considerada relativamente incapaz, seu domicílio era o mesmo do seu marido e ao homem competia o pátrio poder.

Agora, no século XX, de acordo com Araújo (2011), ocorrem os maiores avanços na participação da mulher na sociedade. Iniciou-se o processo de saída da condição de acomodação e submissão, para assumirem novos papéis. Foi neste século que conquistaram o direito ao voto, e ingressaram em movimentos constitucionalistas, como o movimento feminino, que causa repercussões na sociedade brasileira até os dias de hoje. Este também foi o momento em que os índices de criminalidade entre as mulheres aumentaram, e a execução penal começou a valer para elas.

Antigamente, o gênero feminino era comumente acusado por crimes como bruxaria ou de prostituição, ou seja, crimes que afligiam a moral ou a religião, sendo, assim, perseguidas e consideradas “desviantes”. Hoje, conforme dados do Infopen (Informações penitenciárias) de junho de 2014 - coletadas no site do Ministério da Justiça - no Brasil, 20.541 mulheres estão em situação de cárcere e se encontram muito mais insertas em crimes que passam do âmbito privado para o público, sendo o tráfico a principal causa do encarceramento feminino. Em comparativo, enquanto 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção alcança a ordem de 63%.

No tráfico, corroborando Araújo (2011), pesquisas demonstram que as mulheres, na maioria esmagadora das vezes, guardadas as exceções, não ocupam lugar de liderança, mas enquadram-se na função de “mulas”, que são as pessoas que transportam a encomenda de um lugar ao outro e ganham dinheiro por isso. As mulheres são muito usadas nessa função pela facilidade em trazer a droga no interior do corpo, como na vagina e na barriga. Por vezes, ainda, levam a droga até os presídios masculinos, para aqueles que são seus companheiros ou maridos, ou mesmo o cônjuge ou companheiro é traficante de drogas e, ao ser preso em razão dessa prática, a esposa assume o comando dos negócios ilícitos dele, todavia, sendo em seguida, presa pelo mesmo motivo.

Segundo a defensora pública, Juliana Belloque, do Estado de São Paulo, as mulheres dessas estatísticas não representam nada para o tráfico, cometem crimes menores e apenas comprovam a falência do sistema prisional, que com uma política de encarceramento, lota prisões e não resolve o verdadeiro problema.

Ainda de acordo com os dados do Infopen, de junho/2014, a maior parte dos estabelecimentos prisionais, três quartos, especificamente, é voltada ao público masculino. Existem, no geral, menos unidades prisionais femininas que estabelecimentos mistos. Nesse sentido, vale frisar que o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988 impõe que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Pelos motivos explanados, deve ser tratada, então, a legislação que pertine a relação da mulher com o ato delituoso/infrator.

Atualmente, em âmbito federal, tem-se o Código de Processo Penal e algumas leis penais especiais. Como segundo grau de importância, foi criada a Lei 7210/1984, de execução penal, sendo esta, em termos de representatividade, uma forma de avanço, principalmente, no tratamento dado aos condenados. No entanto, para o gênero feminino não era o suficiente.

De acordo com o Instituto de pesquisa econômica aplicada - IPEA (2015), em complemento à Lei de Execução Penal (7210/1984) e à Constituição, surgiu uma Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de forma a fixar quais as Regras Mínimas do Tratamento dado aos Presos no Brasil, independente da natureza racial, social, religiosa, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem. Porém, essas Regras, existentes há mais de 50 anos, não davam respostas suficientes às peculiaridades da mulher, não se considerou a realidade da mulher encarcerada, muito menos qualquer necessidade específica atrelada a sua realidade.

Mais à frente, então, no plano internacional, conforme os dados do IPEA (2015) foram aprovadas, em dezembro de 2010, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, as chamadas Regras de

Bangkok. Já no âmbito nacional, houve recentemente três importantes modificações legislativas, no sentido de garantir o exercício de maternidade pela reclusa: a Lei nº 12.962/14, que regula sobre o convívio entre pais em situação de prisão e suas filhas e filhos, a Lei nº 11.942/09, que assegura às mães reclusas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência exercício da maternidade, e, por fim, a Lei nº 12.403/11, que estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.

As Regras de Bangkok, entre outras considerações, contemplam a realidade feminina, inclusive a da mulher-mãe em situação de prisão, o que, segundo os dados, é constante, pois a maioria das mulheres que são presas exercem a maternidade. Portanto, serão aqui destacadas algumas regras.

O ponto de partida e destaque é a segunda regra, que oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão.

Outro ponto chamativo são as regras 6 à 18 que tratam de questões concernentes a saúde física e mental, tomando em conta a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV, usuárias de drogas ilícitas, levando em consideração o fato de que foram vitimizadas em algum momento da vida. Conforme ensina Cerneka (2003), é comum que as mulheres infratoras cometam crimes com menos violência, que apresentem um baixo potencial ofensivo e que devem ter, por isso, e quando possível, acesso às alternativas à prisão. Medidas não privativas de liberdade deveriam ser a norma, e somente deve-se manter uma mulher presa quando o delito é grave ou violento ou quando ela represente um perigo à sociedade. Por isso, em determinados casos, deve existir a possibilidade da prisão domiciliar como sendo uma política social específica.

Ainda, as regras de Bangkok tratam da questão da visita íntima. Neste ponto é necessário esclarecer que a privação sexual é imposta às mulheres presas de maneira mais contundente e inflexível que para os homens presos. De acordo com Colombaroli (2010), a mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual pela burocratização do acesso à visita íntima. Isso se justifica, segundo relatos, para evitar gravidez das mulheres, o que representaria maior fardo e encargo ao trabalho dos servidores

penitenciários e necessidade, já pré-existente, agora enfática, de adequações estruturais e administrativas junto a esses estabelecimentos.

As condições de visita íntima nos presídios masculinos seguem regras extremamente flexíveis e menos burocráticas do que aquelas destinadas aos estabelecimentos femininos. São organizadas de maneira a favorecer o contato, facilitando a presença das companheiras assim como a manutenção e o fortalecimento do elo familiar.

Colombaroli (2010) preleciona que discutir a gravidez e a maternidade da mulher presa remete à questão dos direitos sexuais e reprodutivos e da garantia de acesso aos serviços de saúde da mulher. Pelo fato de as mulheres terem conquistado mais tardiamente o status de cidadãs, e de ainda estarem pouco representadas nas instâncias de poder no Estado e na Sociedade, estas são mais afetadas, tanto no que se refere às discriminações sociais, quanto ao seu próprio reconhecimento da titularidade de direitos, incluindo o direito de terem direitos. A desigualdade entre gêneros pode ser observada nas estatísticas: as mulheres têm menores oportunidades de acesso ao trabalho, à renda, à ascensão profissional, aos serviços de saúde, além dos altos índices de violência doméstica, exploração e abuso sexual.

Porém, apesar de tantas regras que dispõem como deve funcionar, de maneira sistemática, o ingresso do gênero feminino no cárcere, situações abismais ainda acontecem com frequência. Como referencial tem-se o caso² de uma ex-detenta, que fora obrigada a dar a luz algemada pelos pés e pelas mãos, caso este que ocorreu em 2011, não muitos anos distantes do dia de hoje. Ainda, mais recentemente tratando, no ano corrente, uma mulher deu à luz³ sem qualquer assistência médica dentro de uma cela da penitenciária feminina, no Complexo de Bangu, na zona oeste do Rio. Consta no relatório que a presa teve o bebê dentro do isolamento, sozinha, mesmo diante de diversos pedidos de ajuda de outras detentas. Ela só saiu com o bebê no colo e o cordão umbilical pendurado. Será esta uma marca inapagável diante do tamanho da indignidade e do descaso aos quais essa mulher foi submetida.

² Extraído do site: <http://ponte.org/ex-detenta-que-ganhou-processo-por-parto-com-algemas-fala-pela-primeira-vez/>

³ Extraído do site: <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1698826-presas-da-a-luz-sem-assistencia-medica-em-cela-de-penitenciaria-no-rio.shtml>

Os casos citados são apenas uma pequena demonstração do reflexo das atitudes degradantes e desumanas com as quais o Estado se faz valer para impor seu poder e manter a questão da submissão da mulher como grupo de exclusão, é a nítida demonstração de um Estado sexista e patriarcal.

Mulheres em conflito com a lei muitas vezes têm múltiplas e complexas necessidades. Corroborando a fala de Cerneka (2012), regras como as de Bangkok, frente a nossa realidade, são necessárias, diria até essenciais, porquanto e até quando as mulheres ainda darão a luz algemadas, porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa, porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita, porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão, e, porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes. As regras de Bangkok são um avanço, sim, mas necessitam de cobrança, bem como estratégias para garantir que sejam respeitadas.

Em verdades, o que acontece é que a mulher torna-se “alvo fácil” para o sistema penitenciário, não só por assumir uma posição de inferioridade, mas também pelo baixo poder de manobra frente ao sistema de justiça criminal.

3 A INSERÇÃO DA MULHER NO CRIME

O número de mulheres encarceradas é expressivamente menor que o dos homens, apesar de estarem crescendo os números de mulheres inseridas no crime em relação ao universo masculino. Ainda assim, continuam sendo escassos os estudos dedicados à criminalidade feminina (SANTA RITA, 2007).

Por isso, no intuito de melhor entender o sistema prisional feminino e de que maneira ele afeta a ressocialização, é necessário tratar da questão do gênero, das disparidades e de como, ao longo das décadas, a mulher foi se inserindo no contexto criminal e isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado com correspondente divisão social do trabalho), papéis (atribuição de papéis diferenciados

aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos (ANDRADE, 2005).

Nas palavras de Andrade (2005), a esfera pública está representada como sendo aquela que produz e o protagonista, sujeito produtivo, é o homem. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel é simbolizada no homem racional, viril e possuidor. A esfera privada, por sua vez, é a esfera das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) e tem como personagem principal a mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico) são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura passiva e possuída.

Por muito tempo a mulher ficou restrita a este espaço privado e, à denominação de mulher “do lar”. Destarte, na família, responsabilidades lhe eram atribuídas, como a internalização de normas e a interiorização de ideologias, sendo o seu papel principal a formação dos filhos, por meio da reprodução de valores, servindo, também, ao capital enquanto infraestrutura, por meio do trabalho doméstico, este, por sua vez, não remunerado (CUNHA, 2010).

Com o passar do tempo, no entanto, os papéis, mesmo que de maneira sutil, foram mudando. Denota-se aqui a necessidade de mão de obra barata exigida pelo mercado, bem como a ocorrência do agravamento das condições materiais impostas pelo sistema capitalista às famílias, que, para sobreviverem, têm se reestruturado e lançado maior número de membros no mercado de trabalho, inclusive mulheres. Aqui é que ocorre a mudança. O homem deixa de ser, claramente, o único provedor da família e assim se inicia uma transformação cultural, criando, para a mulher, uma dupla, muitas vezes tripla, jornada de trabalho.

De acordo com Nascimento (2012), fez-se a construção de um novo perfil feminino. Agora, as mulheres perpassam a subalternidade, se colocam diante de novas possibilidades e realidades, antes quase inexistentes, como o crime. Este vem sendo tratado como um fenômeno social com crescente atuação das mulheres, sendo o

resultado de vários fatores que envolvem aspectos morais, religiosos, econômicos, político, jurídicos, culturais e históricos.

De acordo com Braunstein (2007), em que pese a conduta subalterna ter ficado para trás, outros fatores necessitam ser observados em conjunto, a exemplo do momento neoliberalista, em que riquezas são geradas a todo o momento pelo sistema de produção capitalista. Porém, elas não são divididas e socializadas dentre todos, o que nos carrega até a questão do desemprego, que traz consigo uma crescente desigualdade e até mesmo a exclusão. Atualmente, em nosso cenário nacional, a violência atinge grandes picos e ampla notoriedade.

A sensação de insegurança e impotência diante do atual fenômeno que é a crescente onda de violência tem incentivado a opinião pública, fortemente influenciada pela mídia, principalmente televisiva, a clamar por mais repressão. Assim, a restrição da liberdade apresenta-se como principal forma de punição e tratamento para os infratores nas sociedades atuais. Nesses termos, nós assistimos, então, a um aumento considerável da população carcerária no Brasil, e as mulheres, ainda que em menor número e com aspectos diferenciados, também alimentam essas estatísticas (BRAUNSTEIN, 2007).

A condição da mulher no bojo do sistema sociocultural é marcada por processos históricos de opressão e discriminação, como explanado. Percebe-se, então, que os papéis sociais atribuídos a ela foram se consolidando no âmbito da reprodução da desigualdade de gênero e sendo este segmento já discriminado, torna-se ainda mais grave a vulnerabilidade da mulher presa, que na maioria dos casos é pobre, tem baixa escolaridade e não possui profissão definida, conforme dados coletados do IPEA (SANTA RITA, 2007).

De acordo com Nascimento (2012), resta claro que a conduta desviante é determinada pelo sistema, o mesmo sistema que dita regras e normatiza as relações sociais. A aplicação dessas regras, então, é direcionada para pessoas específicas que são rotuladas como criminosas, pois se enquadraram no perfil de desviante da lei e da ordem imposta.

Um dos exemplos mais notórios da participação da mulher nas estatísticas criminais é através do tráfico de drogas, conforme anteriormente exposto, sendo este

um tipo penal que era majoritariamente masculino, tratando a mulher como a “outra”, haja vista que o “um” no tráfico é o traficante, o ardiloso, bem-sucedido, empresário. O “outro” é o subalternado, o viciado (RAMPIN, 2011).

Nesse sentido, há que se falar que a delinquência feminina sempre foi associada a crimes culturalmente femininos, como aborto, infanticídio, encontrando acolhimento privilegiado no direito penal. Não há mulher criminosa e sim mulher que comete crimes. O sexo não é criador e, muito menos, especializador da criminalidade. Logo, quando as infrações ocorrem em um contexto diferente daquele imposto pelos “papéis femininos”, as infratoras são tratadas mais severamente que os homens com a mudança no perfil da delinquência feminina, apesar da função periférica que o universo feminino frequentemente ocupa. O rigor da polícia e do judiciário na atuação criminal e processual desta forma de transgressão feminina tem sido cada vez maior (SANTA RITA, 2007).

O sistema penal tem operado de maneira a duplicar a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais e patriarcais de opressão sexista. Conhecer a relação entre a criminalização feminina e o sistema de justiça criminal é de extrema importância para que determinados institutos possam ser modificados, haja vista que o sistema criminal ainda privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e de cidadania (ANDRADE, 2003). A mulher, em verdades, mesmo estando inserida no crime, é vítima da perversidade de um sistema discriminatório, arbitrário e brutal.

4 O GÊNERO FEMININO NO CÁRCERE

Não se pode esquecer que o tema do presente trabalho trata de uma classe que tem dois grandes pontos a serem tratados: ser mulher e estar presa. Por isso, a condição feminina precisa ser levada em consideração nesta proposta. O gênero é uma questão social e cultural (BRAUN, 2013).

Ainda, tratando sobre a questão da identidade feminina, pode-se dizer que, em linhas gerais, de acordo com Nascimento (2012), o espaço da prisão não foi

historicamente construído para o gênero, pois, como exposto no capítulo anterior, encontravam-se resignadas à vida privada, com menos probabilidades de delinquir. Essa realidade de passado próximo ainda impregna a nossa sociedade, que negligencia a particularidade da mulher inserida no crime como demanda social crescente.

Quando nos referimos às mulheres apenadas, a estigmatização sofrida pelo fato de já possuírem passagem pela prisão se associa ao sexismo e seus estereótipos, contribuindo para que o domínio do poder masculino prevaleça sobre as relações e reafirmando o sentimento de inferioridade e submissão feminina (CUNHA, 2010).

Recebe especial destaque na Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, o papel das regras mínimas de tratamento dos reclusos. Uma leitura um pouco mais detalhada e focalizada na busca de referências sobre a mulher reclusa deu a percepção de que são escassas as disposições que dela se ocupam.

Apesar de muitos serem os direitos não garantidos, porém dispostos na Constituição Federal para o gênero feminino, tem uma característica específica que marca e faz doer mais profundamente que outras, conforme olhar mais crivo e pessoal. Trata-se aqui da temática sobre o aprisionamento feminino relacionado à maternidade, assunto pouco discutido no âmbito da segurança pública, carecendo de pesquisas científicas para implementação de políticas sociais, de saúde pública e de execução criminal específica (MELLO, 2011). O artigo 5º da carta maior, inciso L, indica que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Porém, é sabido que nossa realidade não contempla condições necessárias.

O contato com a mãe é de grande importância para o desenvolvimento psicossocial e afetivo do bebê, o ato de amamentar é o primeiro momento para o estabelecimento dos laços entre a mãe e seu filho. Porém, ocorre que, em verdades, o bebê é sujeitado a diversos riscos, pelo fato de não haver ambiente específico, sendo obrigado ao convívio com outras detentas, nas celas, que normalmente são ambientes úmidos, sem arejamento e barulhentos, possibilitando o contato com diferentes patologias, principalmente as decorrentes de distúrbios respiratórios, uma vez que as

apenas fazem uso indiscriminado de cigarros, acarretando danos à saúde do conceito (SOARES; CASTRO, 2008).

A sobrevivência, de maneira digna, de uma criança, depende de diversos fatores, como: alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe de maneira salubre para ambos, que privilegiem o desencarceramento. Uma proposta a ser adotada seria o aumento do prazo e das alternativas para garantir o direito das mulheres amamentarem seus bebês, ainda podendo ser trazida à tona a possibilidade da prisão domiciliar. Alguns poucos estados, a exemplo de Minas Gerais, já adota esse prazo acima do disposto na legislação. Lá, a criança fica com a mãe até atingir 01 ano de idade (IPEA, 2015).

Diga-se de passagem, nossa atual realidade está representada pela não existência de planejamento do espaço prisional para mulheres, quem dirá grávidas ou em período de amamentação, como já explanado. Porém, em algumas poucas vezes, existe uma cela exclusiva para tal, só que o número de mulheres gestantes é superior às vagas no ambiente. Assim, acontece que o bebê muitas vezes acaba não ficando com a mãe, porém, a necessidade de ser amamentado permanece. Assim, a pessoa que ficou com a criança, normalmente alguém que possui vínculo parental, o leva até a prisão. Ocorre que, nesse momento, é feita uma revista, na criança, bem como nos pertences, o que acarreta uma situação perturbadora para aquele que se propôs a levar o bebê para esta visita e que, talvez por este motivo, não se proponha a retornar.

Apesar dos aspectos apresentados, há que se falar que a maternidade na prisão representa um paradoxo, pois muitas detentas afirmam que pela primeira vez podem ser mães. Dependendo da prisão para exercer direitos reprodutivos e maternos é no mínimo uma perversão da nossa sociedade desigual e clivada.

A maternidade, para as detentas, em linhas gerais, é um tema muito delicado e doloroso, pois para essas mulheres esse momento é marcado por sentimentos como culpa, tristeza e angústia. Ao vislumbrar a ausência do exercício da maternidade, o afastamento da criança, ou as condições de encarceramento as quais os filhos também acabam sendo submetidos, a maioria das detentas se arrependem do delito cometido. Acontece que o real problema reside no fato de que a culpa pelo ato criminoso pode ser

aliviada a partir do momento que cumprem sua sentença, porém, é também a partir desse momento que elas acabam por perceber que nunca mais serão livres, o cárcere deixa marcas profundas e, mesmo ainda estando fora daquele espaço físico, dentro si, ainda o carregarão com elas (FOCHI, 2014).

Segundo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e conforme disposto na cartilha constante em seu site, de maneira a contemplar as dificuldades da mulher encarcerada, a Pastoral Carcerária iniciou o projeto “Mães do Cárcere” para, em seguida, repassar à Defensoria, que assumiria esse trabalho e desenvolveria uma política voltada para o atendimento específico desse público. O enfoque é identificar e atender mães e gestantes sob custódia nos presídios do Estado. Teve início com o diagnóstico de advogadas voluntárias e agentes da Pastoral Carcerária que visitavam os presídios femininos e detectavam situações que não chegavam à Defensoria Pública – como o uso das algemas durante o parto das mulheres presas – justamente porque não existe o amplo acesso à justiça, a Defensoria tem pouco contato com as detentas e, por esse motivo, elas se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material.

O projeto, conforme explana a cartilha “mães do cárcere”, disponível no site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, prevê visitas de Defensores Públicos e Agentes Psicossociais da instituição a unidades prisionais de São Paulo, geridas pela SAP. Durante as visitas, são realizados atendimentos jurídicos, inspeção de condições de encarceramento e coleta de dados sobre a situação dos filhos das mulheres presas. A partir dos dados colhidos, será possível traçar estratégias de atuação para garantir a convivência familiar entre presas e seus filhos.

Conforme os dados⁴ da Defensoria pública do Estado de São Paulo, o projeto irá evitar que os filhos de mulheres presas sejam disponibilizados para adoção sem a anuência das mães, como frequentemente acontece. Estamos falando aqui da perda do poder familiar. As mães presas são destituídas sem que tenham, ao menos, conhecimento disso.

⁴ Extraído do site: <http://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>

Em linhas gerais, segundo Espinoza (2004), o artigo 23, inciso. XV, por sua vez, traz um rol de direitos básicos, e destaca que, em caso de gravidez, será assegurada a presa a assistência pré-natal, assim como o parto em hospitais da rede da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) ou do serviço de saúde pública. É possível reconhecer que os referidos diplomas legais regularam acertadamente a situação especial da mulher, mas o fizeram de maneira contida, não abrangendo a todas as suas necessidades. Ademais, existe uma nítida imposição de parâmetro passível de interpretação conservadora no que tange a formação profissional feminina na prisão. Atualmente, a mulher tem ingressado em espaços de trabalho antes tipicamente masculinos, e vem sendo bem-sucedida ao lidar com situações complexas. Dispositivos discriminatórios que limitam a trajetória da mulher, baseados em argumentos ambíguos, frágeis e de múltipla interpretação devem ser objeto de redobrada atenção, porquanto se trata de situação que pode provocar abuso de poder e facilitar a transgressão do direito a igualdade.

Questões como a incerteza de um futuro na instituição (principalmente das mães que ainda não foram sentenciadas); a vivência num ambiente sentido como ameaçador; o medo de se vincular ao filho e depois ter que se separar, pelo menos temporariamente; o medo e/ou culpa por eventualmente serem ou terem sido usuárias de drogas e comprometerem a saúde dos bebês, entre outros, são fatores que podem comprometer o investimento no filho, pela mãe. Sustentar espaços para valorização das mulheres, das histórias de vida, dos vínculos significativos é primordial para se garantir, de fato, os direitos de cidadania às mulheres e aos bebês (MARIN, 2013).

No tocante às fragilidades estruturais do espaço físico da prisão, muitos são os direitos que não se efetivam. No regime fechado não é proporcionado, como já tratado neste trabalho, do quesito visita íntima, garantido no artigo 41, o que normalmente acarreta em uma situação de ocorrência de relações sexuais dentro da cela compartilhada e que acontece no mesmo dia e espaço para as demais visitas.

Situações dramáticas como as explicitadas ocorrem dada a conseqüente negação do gênero nos aparatos legais do Sistema Prisional e da cultura machista que perpassa nossa sociabilidade e suas instituições, fazendo da sexualidade feminina uma realidade de opressão e banalidade (NASCIMENTO, 2012).

Para os homens, a visita íntima é um direito concedido em nível administrativo, após o preenchimento de determinados requisitos, os quais variam em cada unidade prisional, a exemplo da necessidade de um simples preenchimento de ficha cadastral, apresentação de documentação de identificação pessoal, agendamento de data, dentre outros tão simplórios quanto. Para as mulheres, a visita íntima é tratada como uma benesse dada pelo estabelecimento prisional após a observância comportamental da encarcerada, seguida do atendimento de uma série de exigências moralistas impostas pelo sistema, como a exigência de comprovação da relação de convivência (COLOMBAROLI, 2012).

Adiante, observando outros dois artigos que tratam do direito de assistência a saúde, nos moldes do conteúdo trazido por Espinoza (2004), lê-se que esse direito se efetiva com a contratação de médico, farmacêutico e odontologista. Porém, aqui, não existe nenhuma indicação da necessidade de contratação de ginecologista, especialidade de importância vital no controle de doenças que vitimizam as mulheres (câncer de mama, câncer de colo uterino, mediante a realização de exames de Papanicolau, entre outros) e no acompanhamento pré-natal.

A questão da saúde no cárcere é uma situação precária que se intensifica ao tratarmos da detenta gestante, pois o período de gestação poderá exacerbar sua sensibilidade, contribuindo para distúrbios emocionais, já que enfrentará mudanças biológicas, psicoemocionais e sociais, exigindo-lhe adaptações e conflitos não experimentados. No contexto da condição de prisão, estas gestantes poderão ter potencializados estes sentimentos, podendo desencadear uma crise emocional, além de influenciar na relação futura com a criança. Seria, portanto, essencial que houvesse o acompanhamento de uma psicóloga e uma assistente social, sendo este um diferencial no amparo e atendimento à mulher em situação prisional (FOCHI, 2014).

Ademais, o trabalho desenvolvido no cárcere feminino apresenta algumas nuances que o diferenciam daquele exercido pelos homens. As oficinas de mulheres são basicamente compostas por serviços repetitivos e manuais, distanciando-se, assim, do masculino por se tratarem, estas, de atividades culturalmente femininas. Ao saírem da prisão, denota-se que estas atividades de “baixo reconhecimento social” são as que virão a prevalecer na busca pelo primeiro emprego. Falta educação para efetiva

ressocialização. Falta criar a expectativa de uma vida profissional para o egresso, qualificá-lo.

Destarte, ainda tem a questão do vínculo familiar que se perde em se tratando do cônjuge/companheiro, que, em sua maioria, também estão presos ou as abandonam (Leite apud Ramos, 2013).

Outro aspecto diferenciador é o destino dado à remuneração auferida. Fica a encargo delas, mesmo aprisionadas, a responsabilidade pelo sustento da família, principalmente as que possuem filhos. E esse é um fator que traz considerável fardo, peso, preocupação e sofrimento emocional. Muitas encaminham quase todo o dinheiro que recebem do trabalho realizado na prisão para os familiares (CUNHA, 2010).

Em se tratando de objetivos, busca-se, através deste trabalho, o combate à violência e discriminação por identidade de gênero. Por esse motivo, além da mulher, assim considerada em todo o sentido biológico, é trazida aqui a questão de homens, ainda biologicamente tratando, que acreditam e se comportam como se uma mulher fosse. São estes os transexuais. Tal identificação se encontra apregoadada a um desconforto ou sentimento de inadequação, aliada a sensação de viver como uma pessoa pertencente a outro sexo. Ocorre que a falta de legislação contribui para que se invisibilizem, sendo vítimas de exclusão, situação esta que se agrava com o posicionamento deles no cárcere. Tratam-se de mulheres socialmente reconhecidas e que estão encarceradas em penitenciárias masculinas. À homofobia, soma-se a moral machista e misógina, que subjuga o feminino, tornando essas pessoas mais vulneráveis no ambiente das prisões (SALES, 2014).

Conforme consta na obra dar à luz na sombra, extraída do site do Instituto de pesquisa econômica aplicada, deve-se pensar que a execução de políticas criminais tem que ser pautada em conhecimentos empíricos das condições sociais e prisionais das mulheres encarceradas, de modo a possibilitar a individualização da aplicação da medida cautelar e da execução penal. Perpetuam-se as vulnerabilidades, em que pese o sistema carcerário ser um universo social predominantemente. Mister citar que no tocante às políticas públicas, inexistente qualquer ação que vise atender as especificidades da mulher (HAMMERSCHMIDT; BONALDI; COIMBRA, 2013).

Ferreira (2014) preleciona que, na prisão, as transexuais representam a sujeição do feminino por meio de práticas que são consideradas subalternas. Elas têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é o do mando, e o do feminino, de ser mandado. Ainda, de acordo com Ferreira:

Não representam, para o senso-comum, uma identidade feminina “legítima”, “pura” – sem falar que são identidades que convivem com experiências de pobreza e fragilidade de acesso a bens e serviços; possuem uma vida social, estética, emocional e moral ímpar, que ligam elas ao espaço do “marginal” (FERREIRA, 2014, p.75-76).

Acontece que a tradicional moral sexual da sociedade é transportada para dentro das unidades prisionais, servindo-se, por exemplo, de critérios biológicos para justificar segregação, violência física e psicológica. Aspecto a ser tratado, nesse enfoque, diz respeito a uma resolução da Secretaria da Administração Penitenciária nº 11/2014, que dispôs sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário, de modo que é abordada a questão da transgenitalização (mudança de sexo). A partir dessa resolução, todas as pessoas que tiverem realizado o processo cirúrgico poderão ser encaminhadas para unidades femininas. Embora este pareça um avanço não podemos desconsiderar que a transgenitalização é um processo que demora pelo menos dois anos, e que, nem todo transexual sente a necessidade de submeter-se. Continuar privilegiando o sexo biológico é um discurso ultrapassado. Logo, impor-lhe o retorno a uma identidade biológica só representa sofrimento e humilhação, chegando a reproduzir um verdadeiro ato de violência simbólica (MESQUITA, 2014). Nesse contexto, Simone de Beauvoir possui uma famosa frase e que aqui se adequa: “não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Em linhas gerais, a prisão ainda é um espaço que não se estrutura para receber a mulher, que não favorece o desenvolvimento biológico, social e subjetivo ou que pelo menos ultrapasse o patriarcado e as condições masculinas de aprisionamento. A desmoralização que a prisão causa à reclusa e a desconfiança que fundamenta as relações extramuros obstaculiza a reinserção do sujeito que sai da prisão,

principalmente no espaço público, pois é rotulado como ex-detenta, um ser que, segundo a estigmatização, carrega em si características do espaço prisional e da criminalidade e que por esse motivo é discriminado e marginalizado (NASCIMENTO, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O gênero feminino conquistou direitos tardiamente. Hoje, apesar da evolução, ainda estão presentes as discriminações sociais e morais. E, tendo em vista o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades deve ser promovida para que se possa alcançar a diminuição da discriminação de gênero.

Através deste trabalho defende-se uma mudança e, sobretudo, que haja efetividade na legislação voltada para a mulher no cárcere, a fim de que seus direitos sejam integralmente incorporados, de forma ampla e abrangente, de acordo com suas necessidades.

A vivência da maternidade na prisão, atualmente, pode ser considerada impedida, não bastasse estar rodeada por dúvidas, medos, culpas e incertezas acerca do futuro. A quebra do vínculo materno, como muitas vezes ocorre, ou a possibilidade de tal rompimento acarreta muitas consequências na vida das mulheres, deixando uma marca que carregarão consigo mesmo quando estiverem do lado de fora dos muros que representam as prisões.

Quando o assunto é maternidade no cárcere, restou claro que as reclusas não tem acesso a acompanhamento médico necessário e fundamental a saúde da mãe e também do bebê, além da total ausência de acompanhamento pré-natal.

Em acréscimo às situações abordadas, destaca-se que a maioria dos espaços prisionais não possuem ambientes adequados para abrigar as apenadas e seus filhos menores, sendo na sua grande parte espaços improvisados que servem de berçário e creche para os filhos das presidiárias.

É, portanto, fundamental que se siga investindo na construção de presídios que satisfaçam às condições femininas, bem como na melhoria e formação das figuras

envolvidas nesse sistema que é o cárcere.

O gênero feminino no cárcere está sujeito à proximidade com a vulnerabilidade, sentimentos de submissão, violência e angústia.

Por fim, resta claro que o passo mais importante é o fim da discriminação e rotulação para com as mulheres presas e a aplicação efetiva, ainda que tardia, da igualdade entre os sexos, respeitando suas necessidades e diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, julho de 2005.

ARAUJO, Miriam Claro de. Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIODIG_LEVV/Med_Socioeducativo/Miria_Claro_de_Araujo.pdf> Acesso em: 08 de setembro de 2015.

ARRUDA, Renata A revolução de Olympe de Gouges. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/renataarruda/arevolucaoodeolympedegouges_b_5854902.html> Acesso em: 29 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 51).

BRAUN, Helen Garcez. As múltiplas prisões femininas: um estudo sobre os textos e contextos midiáticos no ambiente prisional. Dissertação - Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/6679>> Acesso em: 12 de agosto de 2015.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira. et al. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4021466.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2015.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>> Acesso em: 04 de outubro de 2015.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas. São Paulo. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>> Acesso em: 03 de outubro de 2015.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cadernos CEDES. Centro de Estudos Educação e Sociedade, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/28263>>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

DIAS, Valéria de Oliveira. Discriminação de gênero no Brasil, androcentrismo na Ciência Jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25209/discriminacao-de-genero-no-brasil-androcentrismo-na-ciencia-juridica-e-a-luta-da-mulher-por-igualdade-e-justica-social>> Acesso em: 04 de outubro de 2015.

ESPINOZA MAVILA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180f.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em serviço social) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto alegre.

FOCHI, Maria do Carmo Silva. Vivência da gravidez de mulheres em situação de prisão. 2014. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

HAMMERSCHMIDT, Denise; BONALDI, Douglas Maranhão; COIMBRA, Mário. Org: PRADO, Luiz Regis. Direito de execução penal. 3ª edição. São Paulo. Revista dos tribunais, 2013.

Mães do Cárcere - Projeto da Defensoria Pública de SP leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no Estado. Disponível em: <<http://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

MARIN, Isabel da Silva Kahn. Tornar-se mãe num presídio: a criação de um espaço potencial. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Artigo-Isabel-Marin_Tornar_se_mae_num_presidio.pdf> Acesso em: 26 de setembro de 2015.

MELLO, Daniela Canazaro. Vivências da maternidade em uma prisão feminina do Estado do Rio Grande do Sul. Saúde & Transformação Social. Florianópolis, v.1, n.3, p.113-121, 2011.

MESQUITA, Jacqueline Lobo de. Notas sobre transexuais e travestis no sistema. Cárcere brasileiro: uma questão de gênero e direitos humanos. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/generoxi/trabalhos/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID1224_24042015112630.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação, 2014.

NASCIMENTO, Lissa Crisnara Silva do. A (in)visibilidade da mulher criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão: uma análise da vivência das mulheres em situação de prisão no complexo penal estadual agrícola Drº Mário Negócio em Mossoró/RN. Disponível em: <http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6582>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

PRESTES, Cristina; OLIVEIRA Taciane de. Mulher, violência e gênero: uma questão histórica-cultural de opressão feminina e masculina. São Luís, 2005. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Cristina_prestes_Taciana_Oliveira245.pdf> Acesso em: 02 de setembro de 2015.

RAMOS, Ellen Taline de. Educação escolar e formação de mulheres presas. São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15478> Acesso em: 02 de setembro de 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. A mulher e sistema penitenciário: A institucionalização da violência de gênero. In: Paulo César Corrêa Borges. Sistema Penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. Rio de Janeiro, 2011. Cap 02. p 29-64.

SALES, Dimitri. Direitos de travestis e transexuais na prisão. Disponível em: <<http://dimitri-sales.ig.com.br/index.php/tag/sistema-carcerario/>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado) -

Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em:
<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>> Acesso em: 03/09/2015.

SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12515>
Acesso em: 28 de setembro de 2015.

THE FEMALE GENDER IN THE PRISON SYSTEM: APPEARANCE CRIMINAL AND CRIMINOLOGICAL

ABSTRACT:

The article discusses the females in prison, as well as disparities and social stereotyping experienced by this genre, which, since ancient times, was associated with the label of submission and weakness. Therefore the gender-related conflict will be discussed in front of your needs in and out of prison, besides being exposed, briefly, the social context of women. The influence of patriarchal and sexist society will be addressed, demonstrating the power of submission that she has towards the genre and how it helped the woman had early delinquency. From there it will be discussed about the way in which the law treats the genre as well as the conditions of prisons to which it is subjected. The fact of having spent the arrest is strongly associated with sexism, helping to reaffirm our sense of inferiority and female submission. It will observe the need to implement social policies, public health and specific criminal enforcement.

Keywords: Female gender; Gender discrimination; Female delinquency; Prison.